



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
VARA ÚNICA DA COMARCA DE TURIAÇU

PROCESSO Nº 0800721-40.2023.8.10.0136

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: JACIEL LINS CARDOSO

ADVOGADO DO IMPETRANTE: RAFAEL ARAÚJO VERAS, OAB/MA 11.576-A

IMPETRADO: WARLLISSON FARIAS SILVA

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança Cível interposto por Jaciel Lins Cardoso em face de ato praticado por Warllisson Farias Silva, Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Turiaçu.

Consta na inicial, que o impetrante é Vereador do Município de Turiaçu e alega que o impetrado desrespeitou as regras estabelecidas no Regimento Interno da Casa, para a composição partidária de uma Comissão Parlamentar de Inquérito.

Requer assim, liminarmente, que seja determinada a suspensão dos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito e no mérito o reconhecimento do ato como ilegal e abusivo determinando a anulação da CPI, subsidiariamente requer o reconhecimento de nulidade da Portaria, e a determinação para que o impetrado publique Resolução Administrativa para a constituição da CPI, com observância ao princípio da proporcionalidade partidária.

O impetrante fez juntada de documentos em Id nº 103101825 e seguintes.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, ressalto que para a obtenção de medida liminar em mandado de segurança, faz-se necessário cumprir requisitos essenciais, quais sejam, de plausibilidade jurídica do pedido e o fato da medida se tornar ineficaz quando houver a sua concessão em razão de potencial dano, devendo estes requisitos serem cumulados e simultâneos.



Portanto, entendo que o préstimo de informações pela autoridade coatora se faz necessário no caso em apreço, a fim de propiciar melhor análise dos motivos ensejadores do ato que requer o impetrante impugnar, verifico que o pedido liminar deve ser apreciado após a manifestação da autoridade coatora.

Diante do exposto, **notifique-se** à autoridade coatora para, querendo, prestar informações no **prazo de 10 (dez) dias**, enviando-lhe a segunda via da petição inicial com as cópias dos documentos, conforme artigo 7º, inciso I da Lei n. 12.016/2009.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por meio do seu representante legal, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Decorrido o prazo supramencionado, **intime-se o Ministério Público** para, **no prazo de 10 (dez) dias**, oferecer parecer (art. 12, caput, da Lei n. 12.016/2009), independente de ter sido ou não prestadas informações pela autoridade coatora.

Decorrido o prazo para a apresentação das informações pela autoridade coatora, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Notifique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

A CÓPIA DESTA DECISÃO ASSINADA SUPRE A EXPEDIÇÃO DE EVENTUAIS MANDADOS E OFÍCIOS.

Turiação/MA, data do sistema.

LEONEIDE DELFINA BARROS AMORIM

Juíza de Direito, respondendo pela Vara Única da Comarca de Turiação

